



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

Gabinete de Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 51 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS, INCISOS, PARÁGRAFOS E ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 904/2006 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006. QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO GOMES**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Art. 54 da Lei Complementar nº 904/2006 que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 54. - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:”

Art. 2º- Fica alterada a redação dos Incisos X e XIV, e acrescentado os Incisos XXI, XXII e XXIII, e §3º ao Art. 54º; da Lei Complementar nº 904/2006 que passam a vigorar com as seguintes redações:

“X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

Gabinete de Prefeito

§3º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 54º da Lei Complementar nº 904/2006, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado”.

Art. 3º - Fica alterada a redação do Inciso I, e acrescentado os §4º e §5º ao Art.54º da Lei Complementar nº 904/2006 que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 4º - Fica acrescentado o Art.72-A, e seus parágrafos à Lei Complementar nº 904/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 5º A Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 904/2006, passam a vigorar com a seguinte alteração e acréscimos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

Gabinete de Prefeito

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

Gabinete de Prefeito

nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedro Gomes – Estado de Mato Grosso do Sul, em 28 de Setembro de 2017.


William Luiz Fontoura
Prefeito Municipal

De conformidade com o Artigo nº 60 da Lei Orgânica do Município, de 05 de Abril de 1.990, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus Jurídicos e Legais Efeitos.

Gabinete do Prefeito 28 de 09 de 2017



Paranaíba-MS, 3 de outubro de 2017.

JUSCELINO BALDUINO MACHADO JUNIOR

Pregoeiro(a)

Publicado por:
Raimunda Fernandes da Silva
Código Identificador:C77D1CED

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 332/2017 - PREGÃO
PRESENCIAL Nº 97/2017

O MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – MS, por intermédio do(a) PREGOEIRO(A), o(a) senhor(a) **JUSCELINO BALDUINO MACHADO JUNIOR**, designado pela **PORTARIA Nº 164/2017, DE 9 DE JANEIRO DE 2017**, torna público que no dia **20 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 8:00 (OITO) HORAS**, na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**, situada na **AVENIDA JUCA PINHÉ, Nº 333, JD. STª MÔNICA, PARANAÍBA-MS**, realizará processo licitatório na modalidade **PREGÃO**, do tipo **"MENOR PREÇO POR ITEM"**, que será regido pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto 3.555/00 e pelo disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

OBJETO: Contratação de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), assim definidos pelo art. 3º e 18-A, §1º, da Lei Complementar 123/2006, para aquisição de **caixas térmicas** para transporte de alimentos perecíveis, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Paranaíba-MS.

O **EDITAL** e seus **ANEXOS** encontram-se disponíveis aos interessados no endereço acima especificado.

Paranaíba-MS, 3 de outubro de 2017.

JUSCELINO BALDUINO MACHADO JUNIOR

Pregoeiro(a)

Publicado por:
Raimunda Fernandes da Silva
Código Identificador:DB014E3C

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - PREVIM
EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
007/2016

Partes: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – PREVIM – CNPJ nº 04.925.862/0001-86 e Marnei Marcelo Machado, Pessoa Física, inscrito no CPF sob o nº 614.200.691-87.

Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, Serviço de WEB SITE, meio aplicado em que serão inseridas as informações e publicações para que os interessados possam visualizar os dados, tendo por objeto exclusivo a prestação de serviços na área de web site: atualização e manutenção e hospedagem de web site.

Valor e forma de pagamento: pagos em 12 (doze) parcelas fixas, mensais e consecutivas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), totalizando o valor do contrato em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), cujo pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Prazo: o prazo de vigência do instrumento contratual será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01/10/2017 e término em 30/09/2018, poderá ser prorrogado mediante acordo entre as partes, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses.

Da dotação orçamentária:

09.271.0013-2.002 – Coord./Manut. das Atividades Rec./Im. Proppr. Previdência; 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.

Foro: Comarca de Paranaíba-MS.

Data: 03 de outubro de 2017.

Assinaturas:

CONTRATANTE:

INSTITUTO PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO DE PARANAÍBA-PREVIM

JAMIL BALDUINO MACHADO

CONTRATADO:

MARNEI MARCELO MACHADO

TESTEMUNHAS:

VANILA GARCIA BELO
ROGÉRIO LUIZ DE PAULO

Publicado por:
Vanila Garcia Belo
Código Identificador:A44A960C

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

Torna público o resultado da licitação por Pregão Presencial nº 30/2017, tendo como objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Materiais de Higiene e Limpeza Para Composição de Cestas Básicas, teve o processo julgado **FRACASSADO** a empresa não ter atendido as exigências do edital conforme item 6 letra h

Pedro Gomes – MS, 03 de outubro de 2017.

WILLIAM LUIZ FONTOURA
Prefeito Municipal

RONIVALDO DIAS DA SILVA
Pregoeiro.

Publicado por:
Ronivaldo Dias da Silva
Código Identificador:A9FEE00

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2017 - APROVADA EM 02 DE
OUTUBRO DE 2017

ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS, INCISOS, PARÁGRAFOS E ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 904/2006 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO GOMES**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Art. 54 da Lei Complementar nº 904/2006 que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 54. - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:”

Art. 2º - Fica alterada a redação dos Incisos X e XIV, e acrescentado os Incisos XXI, XXII e XXIII, e §3º ao Art. 54º; da Lei

Complementar nº 904/2006 que passam a vigorar com as seguintes redações:

“X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§3º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 54º da Lei Complementar nº 904/2006, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado”.

Art. 3º - Fica alterada a redação do Inciso I, e acrescentado os §4º e §5º ao Art.54º da Lei Complementar nº 904/2006 que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 4º - Fica acrescentado o Art.72-A, e seus parágrafos à Lei Complementar nº 904/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 5º A Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 904/2006, passam a vigorar com a seguinte alteração e acréscimos:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedro Gomes – Estado de Mato Grosso do Sul, em 28 de Setembro de 2017.

WILLIAM LUIZ FONTOURA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Evanilson Barbosa da Silva
Código Identificador: C075CF47

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO